

ZIBA ALVES DE ASSIS  
ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS  
LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE  
FABIANO GOMES SOUZA  
ADVOCACIA

Proc. 0501000582/09

Pub



AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA  
FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-  
CA/IEF. ATRAVÉS DO NÚCLEO DE CARANGOLA, MG.

**CRISTIANO XAVIER DA COSTA,**

brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no local denominado "Fazenda Catete, Zona Rural de Caparaó, MG, CEP Nº 36.834-000, CPF Nº 006592326-00, Carteira de Identidade No M-7.985.244-SSP/MG, VEM, com o devido acatamento, com supedâneo na Lei que disciplina a Espécie, por seu advogado que subscreve esta, ut mandato particular de procuração ~~junto~~, apresentar sua defesa ao Auto de Infração No 031229, lavrado em 30 de setembro de 2009, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir aduzidos:

Como se infere do auto antes noticiado, que acompanha esta defesa, o Suplicante foi autuado sob a alegação de que "... efetuou corte seletivo de 145 árvores nativas (candeia) no interior de capoeira nativa, em área de preservação permanente (topo de morro) sem autorização especial do Órgão Ambiental Competente (IEF), bem como fez abertura de uma estrada em APP (curso d'água) medindo 00:01 ha, sem autorização especial do Órgão Ambiental Competente (IEF). A Região é de tipologia

*Fabiano Gomes Souza*



caracterizada como remanescente de Mata Atlântica.  
..." (Descrição da Infração no Auto Nº 031229 junto).

Acontece, porém, que o Auto de Infração em tela não espelha a realidade uma vez que a área anunciada, encravada em uma propriedade com mais de 200 hectares, não está protegida pela Lei porque utilizada, há mais de dez anos, pelos antigos proprietários, como área de pastagem, onde pastoreavam e guardavam gado vacum, área esta composta de árvores espaçadas e tortuosas, entre as quais vegetavam gramíneas apropriadas ao pasto do gado.

É de se ver, porém, que no caso concreto em tela, não ocorreu nenhuma infração, vez que a Lei Florestal de Minas Gerais, em seu espírito precípua, não teve e não tem a intenção de preservar as invernadas, geralmente constituídas de obstáculos naturais, compostas de árvores e arvoretas espaçadas e tortuosas, com vegetação nativa apropriada para pastagem de gado vacum.

Desse fato, coerente, aliás, com a *mens legis*, não se afasta a doutrina e jurisprudência hodierna.

Outrossim, ao efetivar o corte de candeia, objetivando cercar as matas da propriedade, o Recorrente, que tem constante preocupação em defender nossas florestas nativas, não causou nenhuma devastação e muito menos concorreu para criação de erosão. A ação do Postulante em nada prejudicou o meio ambiente, como pode ser constatado in loco, já que o fato ocorreu sem causar dano ambiental, como reconhece o próprio Órgão Fiscalizador ao noticiar a presença de Mata nativa, e não teve e não terá nenhuma consequência danosa.

*Fabiano Gomes Souza*



Por outro lado, ressalte-se, a bem da verdade, que o Suplicante é um constante plantador de árvores e protetor do meio ambiente, preservando, em sua propriedade rural, matas nativas de aproximadamente 145 hectares, como é público e notório na Região de Caparaó. O Autuado chegou a comprar, recentemente, área composta de matas nativas, de seus vizinhos, para evitar o desmatamento indiscriminado que vinha ocorrendo na Região. Este fato, público e notório, pode ser constatado em uma simples visita à Fazenda "Cateti", de propriedade do Recorrente, localizada no local denominado "Córrego Galiléia", zona rural de Caparaó, MG.

Ademais, é de se levar em conta, ainda, a grande quantidade de árvores nativas cultivadas pelo Suplicante, em sua propriedade particular, superior a quinze mil unidades, como, aliás, é de conhecimento do Escritório Regional do IEF em Carangola, que fornece as mudas nativas e o fato consta dos Arquivos do Órgão.

Outrossim, o espírito da lei é educativo. Ao aplicar penalidade a quem sempre procurou viver de forma lícita, é preciso educar antes da sanção pecuniária. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará, como determina a hermenêutica, as seguintes determinantes:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

*Fabiano Gomes Souza*



E ainda:

São circunstâncias que sempre atenuam a pena em toda e qualquer legislação moderna:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

Desses fatos, coerente, aliás, com a *mens legis*, não se afastam a doutrina e a jurisprudência hodierna.

Assim, porque o Recorrente não agrediu a natureza, e o fato ocorrido não caracteriza infração penal, sendo o Suplicante um protetor do meio ambiente, como é público e notório na região, o deferimento da defesa se impõe, com o total cancelamento do Auto de infração Nº. 031229, conforme cópia que acompanha esta súplica, por ser medida de direito.

Por outro lado, caso não seja este o entendimento deste colegiado, pugna, alternativamente, pela aplicação de advertência, na forma do preconizado em Lei.

Ademais, absolutamente injusta a aplicação da pena de multa ao caso em comento, tendo em vista que a própria legislação que regula espécie prevê o cabimento da advertência. Realmente, da simples leitura do "Anexo" depreende-se que a multa só é cabível quando o agente advertido por irregularidades deixar de saná-las, no prazo assinalado, ou opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes, o que não é o caso do agricultor em tela, ora defendente.

*Fabiano Gomes Souza*



Aliás, neste aspecto, as legislações modernas prevêm que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, fato este em desenvolvimento pelo Suplicante.

Assim, analisando as disposições pertinentes à espécie, aplicáveis ao caso em exame, vê-se que a pena de multa, imposta aleatoriamente no valor de R\$ 17.292,66 (dezessete mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), é totalmente incompatível com a lei, uma vez que o Autuado é pessoa simples, de bons antecedentes, bom agricultor e sobretudo um grande parceiro na defesa do meio ambiente.

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, REQUER o recebimento da presente defesa, na forma da lei, dando provimento aos pedidos alternativos, como efetivado: para anular o Auto de Infração e cancelar a multa, decretando a improcedência de todo o processado; redução ou abrandamento da penalidade; ou aplicação da pena de advertência, por ser medida de direito e JUSTIÇA.

Ou ainda, caso entendam de forma diversa, o defendente requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como autorizado pela Lei.

Protesta por prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos, objetivando comprovar a sua defesa, como permitido pela Lei.

ESPERA DEFERIMENTO.

Carangola, 15 de Maio de 2012.

Pp. ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS-ADVO  
OAB/MG Nº 24.256 – CPF Nº 169266766-15

*Fabiano Gomes Souza*

ZIBA ALVES DE ASSIS  
ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS  
LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE  
FABIANO GOMES SOUZA  
ADVOCACIA



Pp. LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE – ADV.  
OAB/MG Nº 113.187 – CPF Nº 044126946-07

Fabiano Gomes Souza

OAB/MG Nº 135148